



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000240-68.2023.8.26.0356

Registro: 2025.0000309394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000240-68.2023.8.26.0356**, da Comarca de **Mirandópolis**, em que é **apelante MARILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**, são **apelados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BTG PACTUAL S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000240-68.2023.8.26.0356

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000240-68.2023.8.26.0356

Apelante: Marilza Pinheiro de Oliveira

Apelados: Banco do Brasil S/A, Banco Master S.a., Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Btg Pactual S.a

Comarca: Mirandópolis

Juíza: Dr(ª). Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Justiça Gratuita

Voto nº 16603

APELAÇÃO - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI Nº 14.181/2021 - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - Sentença de improcedência - Apelo da autora.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Revogação da benesse - Descabimento - Nada há nos autos que possa refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pela autora - Ausência de comprovação pelo corréu, de alteração das condições financeiras da demandante-apelante - Manutenção do deferimento da justiça gratuita que é medida de rigor.

SUPERENDIVIDAMENTO - Audiência de conciliação infrutífera - Ausência de demonstração de requisitos essenciais e de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora - Incidência da Lei nº 14.181/21 - Plano de pagamento apresentado pela autora para quitação do débito em 10 anos, desconsiderando juros remuneratórios e correção monetária - Inexistência de obrigatoriedade de instauração da segunda fase do procedimento especial de repactuação de dívidas (art. 104-B do CDC), se não preenchidos os requisitos essenciais para enquadramento no procedimento especial, a saber, plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, além da garantia aos credores que o principal devido será no mínimo corrigido por índices oficiais - Sentença de Improcedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 784/789, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara do Foro da Comarca de Mirandópolis, Drª. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI Nº 14.181/2021 - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**, que **MARILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA** promove contra **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER S.A, BANCO MASTER S.A e BTG PACTUAL S.A**, nos seguintes termos:

*"Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, por consequência extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil." (fls. 789 - grifo da autora)*

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora.

Em suas razões recursais (fls. 792/809), pugna pela anulação da sentença em razão de ausência de instauração do processo por superendividamento. No mérito alega que a não obtenção de êxito na audiência de conciliação enseja a instauração de processo de superendividamento. Complementa que houve desrespeito ao rito próprio do superendividamento. Defende a necessária dilação de prazo ao plano de pagamento para salvaguardar o mínimo existencial. Fala que possui o valor mensal de R\$ 1.977,13 para quitação dos contratos, o qual deverá ser dividido entre os apelados. Pugna pelo provimento do recurso nos termos delineados.

Sobrevieram as contrarrazões pelo BANCO SANTANDER S/A (fls. 813/846) com impugnação à justiça gratuita concedida à apelante, pelo BANCO MASTER S/A (fls. 847/861) e pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 862/874), tendo decorrido o prazo de resposta ao BANCO DO BRASIL (fls. 876).

Recurso tempestivo, ausente de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 169).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, afasto a impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora. Como é cediço, cabe ao impugnante a comprovação da capacidade financeira do beneficiário em suportar as despesas do processo, sendo insuficientes meras alegações desprovidas de provas.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou essa C. Corte:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Incidente julgado improcedente. Irresignação da parte impugnante. Descabimento. Ônus da prova da parte autora, que não trouxe provas aptas a afastar a hipossuficiência da parte contrária, deferida com base em declaração de Imposto de Renda. Documentos juntados após a sentença que não podem ser conhecidos posto que não se referem a fatos novos. Inteligência do art. 397 do CPC/73, vigente à época. Gratuidade mantida. Recurso não provido.” (g.n)

(Apelação n. 0032076-83.2014.8.26.0100, Rel. Walter Barone, j. 22/03/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – IMPROCEDÊNCIA – BENEFÍCIO MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a impugnante argumentos e documentos para afastar a concessão do benefício, de rigor a manutenção da decisão.” (g.n.)

(Apelação n. 0006223-62.2015.8.26.0286, Rel. Paulo Ayrosa, j. 23/05/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Nos termos do § 2º, artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo este o caso dos autos. Os documentos trazidos pelo autor foram capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros e a impossibilitasse de arcar com as despesas processuais, impondo-se a manutenção do benefício da gratuidade judiciária.

Ultrapassada tal consideração, passa-se à análise do mérito recursal a fim de manter a improcedência dos pedidos autorais, tendo a D. Magistrada *a quo* dado adequada solução ao litígio.

Com efeito, depreende-se da inicial que a autora mantém empréstimos consignados, empréstimo pessoal, cartão consignado e utilização de cheque especial junto aos réus, objetivando, por meio da presente ação a renegociação de todos eles.

Contudo, em que pese a situação de inadimplência exposta e até mesmo o reconhecimento incontroverso do superendividamento pelo Juízo *a quo*, fato é que a Lei 14.181/2021 que dispõe sobre a prevenção e tratamento do superendividamento, trouxe a possibilidade de o consumidor superendividado repactuar suas dívidas em juízo, mediante a apresentação de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, a ser discutido em audiência presidida por conciliador, com a participação de todos os credores.

Para tanto, dispõe o art. 104 - A do CDC:

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento

originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento."(g.n.)

Todavia, a sentença foi enfática e devidamente fundamentada ao pontuar que o comportamento da autora, na obtenção de empréstimos, utilização de cartão consignado e cheque especial, se deu com pleno conhecimento de que não teria condições de efetuar os pagamentos assumidos, a afastar a boa-fé, pressuposto para a repactuação.

Outrossim, da análise do supracitado artigo extrai-se que a repactuação de dívidas tem prazo legal limítrofe a ser respeitado de 60

(sessenta meses), de onde se conclui que a parte devedora necessita criar condições concretas a fim de que os débitos sejam saldados durante este período.

Para isso, deve apresentar previamente plano de pagamento que tenha o propósito de cumprir com as obrigações contraídas, não podendo, simplesmente, perpetuar os contratos devidos sem qualquer perspectiva factível de pagamento.

Ora, ainda que a tese da apelante seja que em caso de inexistência de acordo para repactuação caberia o plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B do CDC, com a nomeação de administrador e perícia para apuração do saldo devedor (art. 54-D, do CDC), nos termos do art. 104-B, §4º, o plano judicial compulsório é possível para aquelas dívidas que admitem pagamento no prazo máximo de 5 anos, além da garantia aos credores que o principal devido será no mínimo corrigido por índices oficiais:

“(...) § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

Na hipótese dos autos, a proposta de pagamento da autora do saldo devedor de **R\$ 272.219,10 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e dezenove reais e dez centavos)** era de 119 parcelas de R\$ 1.977,13, prazo diverso e correspondente a praticamente o dobro do que estipula a lei, sem inclusão de qualquer correção monetária ou juros, mostrando-se totalmente infactível.

Em outras palavras, a parte pretende obter carência de 6 meses para pagar o débito sem qualquer acréscimo em praticamente **DEZ ANOS**.

Desta feita, a alegação da apelante de que houve violação ao procedimento especial porque o juiz não adotou plano judicial compulsório de repactuação de dívidas na segunda fase processual, configura, na verdade, uma irresignação com o mérito da decisão, pois é evidente que só cabe ao juiz impor um plano judicial se entender que estão presentes os elementos essenciais para tanto, o que não ocorreu na espécie.

Como muito bem fundamentado pela D. Magistrada *a quo*:

"Todavia, os empréstimos/mútuos que realizou não casam nada bem com o plano de pagamento que sugeriu e nem mesmo observo alguma perspectiva de que suas dívidas coubessem num quinquênio sem persistir em consumir boa parte de sua remuneração mensal.

Seria, a meu ver, censurável que se fizesse encaixar à força suas obrigações em pagamentos mensais por um lustro, porquanto, do que observo, nem mesmo aparte autora apresentou um plano que contivesse ali a liquidação, minimamente, do principal.

Desse modo, ausente a apresentação de plano específico que cumprisse os requisitos legais e pudesse satisfazer os réus em cinco anos, não há obrigatoriedade de aceitação do plano nem de imposição judicial a eles, na forma do art.104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor." (fls. 788)

Reitera-se que se por um lado se faz necessário o dever de boa-fé do credor em cooperar com o devedor para que o objetivo final seja alcançado, pelo outro imperiosa a boa-fé contratual do consumidor (artigo 104-A, §1º do CDC), caso contrário a dívida não poderá se enquadrar na Lei do Superendividamento.

Logo, não havendo demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sob a incidência da Lei nº 14.181/21, requisito essencial para permitir eventual homologação ou imposição de plano de repactuação de dívidas, inexistente razão para se proceder ao procedimento específico que a lei determina, razão pela qual a improcedência do pedido de superendividamento deve ser mantido.

Neste sentido, já decidiu anteriormente este

Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação em razão de superendividamento. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo do autor. 1. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial para que o autor ajustasse o prazo do parcelamento da dívida, o que não foi cumprido. 2. O art. 104-A do CDC determina que, na ação de repactuação de dívida, o plano de pagamento deve ter prazo máximo de 5 anos. Petição inicial que descumpriu o requisito legal, pois previu prazo superior. Devido o indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido." (g.N.) (Apelação Cível nº 1002149-65.2023.8.26.0318, Rel. REGIS RODRIGUES BONVICINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j.21/11/2023, TJSP)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento. Ausência de comprovação documental ou dos requisitos para a pretendida limitação nos pagamentos devidos. Hígidez contratual reconhecida. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.) (Apelação Cível nº 0000507-73.2023.8.26.0577, Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2024, TJSP)

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000240-68.2023.8.26.0356

recurso, mantendo-se *in totum* a r. sentença recorrida. Sucumbência nos termos delineados pelo Douto Juízo de Primeira Instância, majorados os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos réus de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator